

A.I. N.º - 210560.0009/03-1
AUTUADO - AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 11.08.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0290-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS REALIZADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. DIFERIMENTO. Comprovado a regularidade das operações, haja vista que os destinatários possuam habilitação para o regime de diferimento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/03/2003, para exigir ICMS no valor de R\$6.714,58, e multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O contribuinte fez uso indevido do benefício do diferimento na venda de cacau em bagas, conforme descrito no anexo – Demonstrativo de Operações Tributadas como Não Tributadas.

O autuado ingressa com defesa, fls. 33/36, e aduz que as razões fáticas que motivaram o lançamento são improcedentes. No ponto atinente à utilização de CNPJ, inscrição cadastral e habilitação para o diferimento, pertencentes à Bahia Comércio de Cacau Ltda., esclarece que esta é a nova denominação social de “Chaves Cacau Ltda.”, conforme cópia da Alteração Contratual da Chaves Cacau Ltda., obtida perante a Junta Comercial do Estado da Bahia. Esclarece que a referida alteração social foi registrada perante a Junta Comercial em 06/04/00 e que as notas fiscais, objeto da presente impugnação são datadas dos anos de 1998 e 1999. Assim, resta claro que as notas fiscais foram emitidas em perfeita conformidade com o Contrato Social à época de sua emissão. Requer a juntada do Cartão de Identificação da pessoa jurídica “Chaves Cacau Ltda.”, CNPJ nº 34.197.426/0001-07, bem como do Cartão de Inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, inscrição nº 29.270.514-NO, da Declaração de Movimentação de produtos com ICMS diferido, habilitação nº 03.002177.000-0, e Documento de Informação Cadastral – DIC (docs. 03 a 06). Não foi por outra razão que o autuado utilizou-se nas notas fiscais, a exemplo da nº 51, do CNPJ, IE, e Habilitação para diferimento, pertencentes à Bahia Comércio de Cacau Ltda. Quanto às vendas, destinadas à Concórdia Exportação e Importação Ltda, ao contrário do que pretende o autuante, tem como um de seus objetivos sociais o comércio de produtos agropecuários, especialmente cacau em amêndoas. Assim, aduz que não procede o argumento de que sua atividade seria tão somente o comércio de automóveis. É o que se vê na cláusula segunda do Contrato Social da Concórdia Exportação e Importação Ltda, com cópia anexa. Tratando mais especificamente de sua habilitação para diferimento, esclarece que a Concórdia Exportação e Importação Ltda., ingressou com o processo nº 903.096/94, no qual teve deferida sua solicitação de habilitação para operar no regime de diferimento, nas operações de cacau em bagas, na condição de comerciante. Com vistas a comprovar o alegado, junta cópia da decisão, proferida

nos autos daquele processo que acompanhou o Parecer GETRI nº 473/94. Requer a improcedência do Auto de Infração, por entender que fez utilização devida do Instituto do diferimento.

O autuante presta informação fiscal, fl. 79, e concorda que a infração pela utilização de CNPJ, IE, Hab. Para diferimento pertencentes à Bahia Comércio de Cacau Ltda., foi elidida pelo autuado, ficando demonstrado a insubsistência do crédito reclamado. Quanto à empresa Concórdia Ltda., a sua habilitação para diferimento encontra-se cassada, devendo ser acrescentado o fato de que o documento fiscal foi inadequadamente preenchido, no que se refere ao número da habilitação.

VOTO

O presente processo exige ICMS, relativamente à realização de operações tributadas como não tributadas, nas saídas de cacau em amêndoas, para contribuintes que não possuam habilitação para operar no regime de diferimento.

Da análise acerca dos elementos que compõe o processo, constata-se que o autuado, emitiu as Notas Fiscais nºs 051/57, e 062/65, para as empresas Chaves Cacau Ltda. e Concórdia Exportação e Importação Ltda., indicando que o ICMS estava diferido, apontando, nas notas fiscais emitidas para o primeiro destinatário, o número do Certificado de Habilitação do Diferimento, e nas outras notas fiscais, o número 473/94, relativo ao Parecer da Gerência de Tributação da Secretaria da Fazenda para a empresa Concórdia. O autuante entendeu que as notas fiscais foram emitidas para empresa que indicou o Certificado de Habilitação de outra, no caso a Bahia Comércio de Cacau Ltda. Também que o adquirente Concórdia não possuía habilitação para operar no regime de diferimento, pois sua atividade seria o comércio de automóveis.

Efetivamente é diferido o lançamento do ICMS nas sucessivas saídas de cacau em amêndoas, dentro do Estado, sendo que nas operações com este produto, deve ser observada a habilitação para operar no regime de diferimento, consoante os dispositivos 489 e 491 do RICMS/97.

No caso presente, restou comprovado que o destinatário “Chaves Cacau Ltda., foi sucedido por Bahia Comércio de Cacau Ltda., tendo sido este o motivo da utilização de CNPJ, inscrição cadastral e habilitação para o diferimento pertencente à Bahia Comércio de Cacau Ltda., nova denominação social de “Chaves Cacau Ltda”.

O autuado fez a juntada de cópia da Alteração Contratual da Chaves Cacau, obtida perante a Junta Comercial do Estado da Bahia, registrada em 06/04/00, e aduziu que as notas fiscais, objeto da presente impugnação são datadas dos anos de 1998 e 1999. Assim, restou claro que as notas fiscais foram emitidas em perfeita conformidade com o Contrato Social à época de sua emissão, e que não houve qualquer irregularidade com relação a este destinatário, no que, inclusive, concordou o autuante ao prestar a informação fiscal.

Quanto à remessa de cacau para o destinatário Concórdia Exportações e Importações Ltda., as operações foram realizadas em 27/10/98, 14/01/99 e 26/01/99, através nºs 54, 56 e 57, fls. 15, 17 e 18, quando o destinatário ainda possuía o regime Especial concedido através do parecer GETRI nº 473/94.

Portanto não houve qualquer irregularidade nas operações realizadas pelo autuado, pois a empresa Concórdia Exportações e Importações Ltda., estava habilitada a operar no regime de diferimento.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210560.0009/03-1**, lavrado contra **AGRÍCOLA CANTAGALO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR